AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1125 - DF (2025/0292759-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S DE O C S F
ADVOGADOS	:	MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
		PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	C E DE C M
ADVOGADOS	:	FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ097617
		DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898
INTERES.	:	L C B
ADVOGADO	:	RANIERI MAZZILLI NETO - RJ071619
INTERES.	:	M A DE L
ADVOGADOS	:	PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
		FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
		CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
		BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
		MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
		TOMAZ VICENTE NASCIMENTO MOREIRA - RJ198439
		ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
		FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
		BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733
		THOMAZ LÁZARO PUSTILNIK - RJ218187

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ATOS CONVALIDADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. ART. 108, § 1º, DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por ausência de dialeticidade recursal. Observância do art. 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

2. O declínio da competência motivado pela alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito do foro por prerrogativa de função (Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e HC 232.627) não acarreta nulidade automática dos atos processuais. Nos termos do art. 108, § 1º, do CPP, admite-se a convalidação pelo juízo competente, o que ocorreu na hipótese, com ratificação expressa dos atos decisórios e reconhecimento da regularidade da instrução e da plena atuação da defesa.

3. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA57990366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 25/06/2026 16:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 8a7831b1-e9fe-4f61-be3b-e5d899352928

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de junho de 2026.

HERMAN BENJAMIN
Presidente

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

Documento eletrônico VDA57990366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS E BENJAMIN Assinado em: 25/06/2026 16:19:31
Publicação no DJEN/CNJ de 29/06/2026. Código de Controle do Documento: 8a7831b1-e9fe-4f61-be3b-e5d899352928

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 1125 - DF (2025/0292759-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	S DE O C S F
ADVOGADOS	:	MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
		PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
AGRAVADO	:	M P F
INTERES.	:	C E DE C M
ADVOGADOS	:	FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ097617
		DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898
INTERES.	:	L C B
ADVOGADO	:	RANIERI MAZZILLI NETO - RJ071619
INTERES.	:	M A DE L
ADVOGADOS	:	PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
		FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
		CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
		BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
		MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
		TOMAZ VICENTE NASCIMENTO MOREIRA - RJ198439
		ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
		FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
		BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733
		THOMAZ LÁZARO PUSTILNIK - RJ218187

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA. ATOS CONVALIDADOS PELO JUÍZO COMPETENTE. ART. 108, § 1º, DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O agravo regimental deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento por ausência de dialeticidade recursal. Observância do art. 932, III, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal.

2. O declínio da competência motivado pela alteração da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a propósito do foro por prerrogativa de função (Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e HC 232.627) não acarreta nulidade automática dos atos processuais. Nos termos do art. 108, § 1º, do CPP, admite-se a convalidação pelo juízo competente, o que ocorreu na hipótese, com ratificação expressa dos atos decisórios e reconhecimento da regularidade da instrução e da plena atuação da defesa.

3. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA57578424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: f0622ff0-502e-45c7-9fcb-25e3690033ac

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por S DE O C S F em face de decisão que reconheceu a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o processamento do feito em relação ao agravante, determinando o desmembramento da ação penal quanto aos demais réus.

A parte agravante, em suas razões, sustenta a nulidade dos atos processuais praticados pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, em razão de alegado alargamento indevido de sua competência. Aduz que houve afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como suposta manipulação na fixação da competência e indevido fracionamento das imputações. Ainda, alega a presença de irregularidades na condução dos feitos pelo magistrado então titular da unidade jurisdicional. Por fim, pede o reconhecimento da impossibilidade de ratificação das provas produzidas pelo juiz Marcelo Bretas.

O Ministério Público Federal, regularmente intimado, apresentou contrarrazões pedindo o não provimento do recurso (fls. 40578/40583, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Observo que os argumentos desenvolvidos pelo agravante não afastam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não deve ser provido.

A decisão que reconheceu a competência deste Superior Tribunal de Justiça para o processamento do feito em relação ao agravante, determinando o desmembramento da ação penal quanto aos demais réus, está juridicamente correta (fls. 40364/40368, e-STJ):

> "Assim posta a questão, passo a decidir.
> Na Questão de Ordem no Inquérito 4.787/DF e no Habeas Corpus 232.627, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que se mantém a competência da Corte para o processamento e julgamento de investigações e ações penais mesmo após a aposentadoria compulsória do investigado, quando os fatos investigados estão relacionados ao exercício da função pública.
> O STF considerou que a prerrogativa de foro por função subsiste para garantir a autoridade das decisões e para evitar manipulações processuais, especialmente quando a investigação já se encontrava em curso sob sua jurisdição.
> No presente caso, como pontuado pelo parecer ministerial: 'Há, nesses moldes, contemporaneidade entre os fatos ilícitos descritos e o exercício do cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro por parte de Sérgio Cabral. Não se pode negar, ainda, o evidente nexo funcional entre as atribuições inerentes ao cargo e os crimes supostamente praticados. Por tais razões, é o caso de se reconhecer a competência da Corte Especial para a presente apuração, bem como para processamento e julgamento dos fatos narrados. Registra-se que não se mostra o caso de desmembramento do feito quanto aos demais Réus, considerando que já houve o encerramento da fase de instrução' (fls. 40359/40360)

Documento eletrônico VDA57578424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: f0622ff0-502e-45c7-9fcb-25e3690033ac

Assim, diante da nova diretriz firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus 232.627, impõe-se o reconhecimento da competência desta Corte para a análise e processamento do presente feito quanto a Sérgio Cabral.

O feito deve, todavia, ser desmembrado. As condutas não estão imbricadas de modo que se torne contraproducente a cisão processual. Deve permanecer no STJ apenas a apuração quanto ao réu Sérgio Cabral, que goza de prerrogativa de foro.

No presente caso, inclusive, após a interposição de recurso de apelação pelo MPF e pelas Defesas, foi declarada pelo TRF a nulidade da sentença condenatória, com a determinação de desmembramento dos autos, para a formação de três autos distintos.

O STF entendia que a perda do cargo gerava alteração da prerrogativa de foro. Mudava-se o órgão competente. Àquela época, para evitar 'renúncias de véspera de julgamento', só se fixava definitivamente a competência com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais. A partir desse despacho, a competência para processar e julgar ações penais não era mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava (Tese definida na AP 937 QO, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 3-5-2018, DJE 265 de 11-12-2018).

No presente caso, nem mesmo houve a intimação da acusação e a defesa para apresentarem alegações finais. O fim da instrução nunca foi marco para fixação da competência. E, mesmo que já houvesse intimação para apresentar alegações finais, o desmembramento, ou não, depende do devido processo legal, do imbricamento das condutas, da duração razoável do processo e de outros princípios e valores de status constitucional.

A prerrogativa de foro é exceção e assim deve ser interpretada. Réus sem prerrogativa de foro não devem ser processados no STJ, salvo quando o imbricamento das condutas tornar necessária a reunião processual.

A manutenção da competência originária desta Corte deve restringir-se às hipóteses estritamente necessárias, em observância ao princípio do juiz natural e à excepcionalidade do foro por prerrogativa de função. Ademais, a cisão do feito, neste momento processual, não acarreta prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa. A instrução criminal já se encontra encerrada, preservando-se a validade dos atos regularmente praticados. Não há nenhum prejuízo que porventura possa decorrer da cisão neste momento.

O desmembramento, nessas circunstâncias, atende aos princípios da racionalidade processual, da economia processual e da duração razoável do processo, evitando-se a perpetuação da competência originária para réus que não ostentam prerrogativa de foro.

Com exceção exclusiva de Sérgio Cabral, todos os acusados deverão ser julgados pelas instâncias competentes, já que não detêm prerrogativa de foro e que, no caso, a cisão é perfeitamente possível, inclusive em nome da duração razoável do processo e da eficiência processual.

Por fim, considerando a necessidade de preservação da regularidade e da economia processual, impõe-se a convalidação dos atos processuais regularmente praticados no curso da presente ação penal.

Com efeito, os atos instrutórios e decisórios já ultimados pelos Juízos da 2ª Vara Federal Criminal e, especialmente, da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro foram praticados por autoridades jurisdicionais competentes à época, inexistindo qualquer prejuízo às partes ou violação às garantias do contraditório e da ampla defesa.

À luz dos princípios da segurança jurídica, da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo, revela-se adequada a convalidação dos referidos

Documento eletrônico VDA57578424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: f0622ff0-502e-45c7-9fcb-25e3690033ac

> atos processuais, evitando-se indevida repetição de diligências validamente realizadas.
> Por fim, quanto à consulta formulada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e o pedido de compartilhamento referente à APN 1126, registra-se que a presente decisão já contempla os esclarecimentos necessários, sendo desnecessária resposta específica ao ofício, diante da remessa dos autos em razão do declínio de competência para processamento e julgamento de todos os réus, com exceção de Sérgio Cabral (em razão da prerrogativa de foro). A mesma solução foi determinada, inclusive, na APN 1126/DF.
> Em face do exposto, acolho parcialmente o parecer do MPF para declarar a competência desta Corte apenas para o processamento e julgamento dos autos quanto ao corréu Sérgio Cabral.
> Determino o desmembramento do feito quanto aos demais corréus sem prerrogativa de foro no STJ, determinando a remessa dos autos, para que sejam processados e julgados na instância de origem.
> Convalido os atos processuais praticados pelos Juízos da 2ª e da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro nos autos da presente ação penal.
> Intimem-se a acusação e a defesa de Sérgio Cabral para que, sucessivamente, apresentem alegações finais, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.038/90.
> Proceda a Coordenadoria de Processamento e Apoio a Julgamentos da Corte Especial à comunicação da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro quanto ao teor da presente decisão".

Ademais, a decisão agravada limitou-se ao exame da competência desta Corte e à consequente cisão do feito, mantendo sob sua jurisdição apenas os fatos atribuídos ao agravante. As razões recursais, todavia, não se dirigem a esses fundamentos, centrando-se em alegações genéricas de nulidades relativas à condução do processo em juízo diverso, o que evidencia a ausência de dialeticidade recursal.

Sabe-se que, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o agravo regimental deve impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de incidência do art. 932, III, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo penal:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.
> Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no RHC n. 225.741/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026).

Ainda que assim não fosse, o STF já analisou a alegada ampliação indevida da competência da 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e reforçou a necessidade de respeitar o princípio do juiz natural, concluindo que não havia conexão para justificar a concentração dos processos. Ainda assim, eventual incompetência do juízo originário não anula automaticamente todos os atos praticados. O art. 108, § 1º,

Documento eletrônico VDA57578424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: f0622ff0-502e-45c7-9fcb-25e3690033ac

do CPP permite que o juízo competente convalide esses atos, entendimento adotado por esta Corte Superior.

No presente caso, o Juízo da 2ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, ao assumir o processo, ratificou expressamente os atos decisórios anteriores, reconhecendo a regularidade da instrução e a plena atuação da defesa. Também houve ratificação no STJ dos referidos atos processuais. Por isso, não há violação ao contraditório ou à ampla defesa. As alegações sobre a conduta do magistrado não geraram nulidade judicial nos autos e estão sob análise do STF em procedimento próprio, sem efeitos automáticos sobre a ação penal. Também não se observa ilegalidade que justifique reformar a decisão agravada, que apenas definiu a competência desta Corte, convalidou os atos praticados e determinou o desmembramento do feito, conforme jurisprudência consolidada.

Ou seja: o pedido da parte agravante não possui sustentação jurídica.

A decisão recorrida não merece reforma, portanto.

Em face do exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57578424 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/06/2026 13:21:02
Código de Controle do Documento: f0622ff0-502e-45c7-9fcb-25e3690033ac

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgRg na APn 1.125 / DF

Número Registro: 2025/0292759-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
05040435520174025101 05049381620174025101 05057419620174025101 202201667059
504043552017402510 1 504938162017402510 1 505741962017402510 1

Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AUTOR	: M P F
RÉU	: C E DE C M
ADVOGADOS	: FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ097617
	DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898
RÉU	: L C B
ADVOGADO	: RANIERI MAZZILLI NETO - RJ071619
RÉU	: M A DE L
ADVOGADOS	: PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
	FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
	CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
	BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
	MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
	TOMAZ VICENTE NASCIMENTO MOREIRA - RJ198439
	ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
	FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
	BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733
	THOMAZ LÁZARO PUSTILNIK - RJ218187
RÉU	: S DE O C S F
ADVOGADOS	: MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809

Documento eletrônico VDA57951118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 14:01:35
Código de Controle do Documento: 949b78d8-466a-4bc9-b158-53b1bbc5c5f5

PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387

ASSUNTO : DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S DE O C S F
ADVOGADOS : MARCIO DELAMBERT MIRANDA FERREIRA - RJ106809
PATRÍCIA PROETTI ESTEVES - RJ083387
AGRAVADO : M P F
INTERES. : C E DE C M
ADVOGADOS : FERNANDA FRANCISCA DE SOUZA FREIXINHO - RJ097617
DANIEL ANDRES RAIZMAN - RJ171898
INTERES. : L C B
ADVOGADO : RANIERI MAZZILLI NETO - RJ071619
INTERES. : M A DE L
ADVOGADOS : PAULO FREITAS RIBEIRO - RJ066655
FERNANDA LARA TÓRTIMA - RJ119972
CARLA MAGGI BATISTA - RJ159420
BERNARDO BRAGA E SILVA - RJ130915
MARCO TÚLIO GUIMARÃES EBOLI - RJ200966
TOMAZ VICENTE NASCIMENTO MOREIRA - RJ198439
ANDRÉ GALVÃO PEREIRA - RJ156129
FELIPE LINS MARANHÃO - RJ210566
BRUNO FERNANDES CARVALHO - RJ204733
THOMAZ LÁZARO PUSTILNIK - RJ218187

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2026 a 23/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 23 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57951118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2026 14:01:35
Código de Controle do Documento: 949b78d8-466a-4bc9-b158-53b1bbc5c5f5